



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2003.0013.7777-4/0
Consulta – Administrativo
Consulente: Silvanira Lopes Rocha

PARECER

Trata-se de consulta formulada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará por SILVANIRA LOPES ROCHA, Tabeliã e Oficiala do Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca Vinculada de Acarape. A consulente indaga acerca da possibilidade de emissão de certidões em formatos indicados em anexo. Os modelos apresentados, feitos por meio de computador, ostentam tamanho menor do que o tradicional, contendo letras pequenas e cores diversificadas.

Eis o sucinto relato.

A Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não estabelece a obrigatoriedade de adoção de uma forma determinada, por notários e registradores, para fins de emissão de certidões. A Lei de Registros Públicos apenas dispõe sobre os requisitos intrínsecos desses atos certificatórios. A respeito, o artigo 19 do diploma normativo em questão predica:

“Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco dias.”

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Silvanira Rocha
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões no Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.”

Por outro lado, a legislação estadual também não prevê uma forma certa para as certidões emitidas pelos titulares de serventias extrajudiciais. Ainda que houvesse uma norma local dispondo nesse sentido, ela seria qualificada como inconstitucional, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal.

Assim, a rigor, os tabeliães e oficiais de registro, desde que cumpram os requisitos substanciais pertinentes, podem expedir certidões de acordo com modelo que considerarem adequado, sem que tenham de obedecer a formalidades especiais. A propósito, WALTER CENEVIVA aduz:

“Obrigação das que mais caracterizam o trabalho do oficial de registro é a de transmitir publicidade independentemente de maiores exigências formais. O serventuário é obrigado, sob penas disciplinares previstas na organização judiciária estadual e do Distrito Federal, a expedir certidões e informar a parte.” (CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Público Comentada. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 37)

Mais adiante, continuando a tratar das certidões expedidas por tabeliães e oficiais de registro, o mesmo autor acrescenta:

“A certidão deve ser clara, redigida de modo a informar com segurança os registros que lhe digam respeito. Constitui atestado público expedido pela autoridade competente, sob forma de declaração escrita que se presume verdadeira. Pode ser acompanhada por desenho, gráfico ou planta que mencione, caracterize e autentique. Não é uma opinião do

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça
Ivan Rocha
Ivan Carvalho Montenegro da Rocha
Assessor



oficial sobre determinado ato jurídico, mas a reprodução extraída de assentamentos sob sua responsabilidade, mediante enunciado escrito ou cópia reprográfica autenticada.”
(CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Público Comentada. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 41)

Destarte, não se vislumbra a existência de óbices a que a tabeliã e oficial do Cartório de Notas e Registros Públicos da Comarca de Acarape adote os modelos de certidões por ela apresentados a esta Corregedoria-Geral da Justiça. Não existe impedimento legal a tanto.

Todavia, formatos de certidão muito pequenos não são recomendáveis, sob uma perspectiva prática. A leitura do texto neles contido, em razão do diminuto tamanho, pode restar dificultada. Ademais, as dimensões reduzidas facilitam a perda da certidão pelo interessado. Não se mostra conveniente, portanto, adotar modelos desse tipo.

Ante o exposto, opina-se no sentido da possibilidade de adoção de formatos de certidão diferenciados por parte dos titulares de serventias extrajudiciais. No entanto, sugere-se que tabeliães e oficiais de registro evitem utilizar modelos de certidão demasiadamente pequenos, que dificultem a leitura de informações ou facilitem a perda do documento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, Ceará, 12 de março de 2004.


IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº 2003.0013.7777-4/0
Consulta – Administrativo
Consulente: Silvanira Lopes Rocha

Recebidos hoje.

Aprovo o parecer *retro*.

Expedientes necessários.

Fortaléza, 12 de março de 2004.

Des. HAROLDO RODRIGUES
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará